



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 17/2018

Processo: Projeto de Lei nº 09/2018 do Poder Executivo

Ementa: "Autoriza o pagamento de despesas e ressarcimento de materiais e serviços prestados pela Instituição Santa Casa (Organização Social Vitale) ao município de Bariri-SP, para manutenção do serviço de atendimento ao Pronto Socorro".

Autor: Paulo Henrique Barros de Araújo.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei nº 09 do Poder Executivo, que requer autorização legislativa para o pagamento da sobredita instituição pelos serviços prestados no meses de janeiro, fevereiro e março de 2018.

Registre-se a existência de parecer jurídico exarado pela Procuradoria do Município de Bariri (Processo Administrativo nº 15216/2017), datado de 27/12/2017, sobre tema idêntico a este, em que opina pelo arquivamento da proposta.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer jurídico, o qual não tem caráter vinculante.

FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao seu aspecto formal, registre-se não haver vício de constitucionalidade, vez que se trata de matéria de interesse local, tal qual prescreve o art. 31, inciso I da Constituição Federal, com esteio no *princípio do interesse predominante*. Além disso, a iniciativa pertence privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal, conforme dispõe o



artigo 61, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal¹, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Bariri.

Pois bem. É de conhecimento público que, atualmente, a Prefeitura Municipal não tem contrato ou qualquer outra espécie de vínculo jurídico com a Organização Social Vitale Saúde, entidade que administra a Santa Casa de Bariri e o seu pronto socorro. Segundo consta, o referido Termo de Colaboração², fundado na Lei nº 13.019/2014, findou no mês de setembro de 2017.

Nesse sentido, o respeito à lei regente, que requer a formalização do Termo de Colaboração válido e vigorante entre o Poder Público municipal e a entidade privada, assegura que os agentes políticos busquem o interesse público. Nesse sentido, cabe lembrar que, segundo Alexandre Mazza:

No exercício da função da administrativa, os agentes públicos estão obrigados a atuar, não segundo sua própria vontade, mas do modo determinado pela

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² Art. 2º, VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros



legislação. Como decorrência dessa indisponibilidade, não se admite tampouco que os agentes renunciem aos poderes legalmente conferidos ou que transacionem em juízo³ (negritei).

No mesmo caminho, o administrativista Matheus Carvalho sustenta que:

Este princípio (da indisponibilidade do interesse público) define os limites da atuação administrativa e decorre do fato de que a impossibilidade de abrir mão do interesse público deve estabelecer ao administrador os seus critérios de conduta. De fato, o agente estatal não pode deixar de atuar, quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesses do povo⁴.

No caso sob comento, ainda que o serviço tenha sido prestado⁵, entendo que o pagamento não deve ser autorizado, pois a ausência de Termo de Colaboração, ou de qualquer contrato público que estabeleça um vínculo jurídico-administrativo entre a Municipalidade e o prestador de serviço, além de malferir diversos dispositivos da Lei nº 13.019/2014, viola, igualmente, inúmeros princípios administrativos constitucionais, mormente a legalidade, a imparcialidade, a moralidade e a eficiência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 09/2018 do Poder Executivo é **inconstitucional e ilegal**, eis que incompatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a legislação ordinária pertinente.

³ Manual de Direito Administrativo. 6ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 125.

⁴ Manual de Direito Administrativo. 3ª edição. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2016, p. 59.

⁵ Se entender que algum de seus direitos foi violado, uma das alternativas é a entidade se socorrer do Poder Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer.

Bariri, 05 de março de 2018.

Câmara Municipal de Bariri

Pedro Henrique Carinhoto e Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 356.521